REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

O TEMPO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO CÁLCULO DE ALIMENTOS: UMA ANÁLISE DO TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE À LUZ DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA IGUALDADE DE GÊNERO

THE TIME OF FAMILY COEXISTENCE IN THE CALCULATION OF CHILD SUPPORT: AN ANALYSIS OF THE TRILOGY OF NEED, POSSIBILITY, AND PROPORTIONALITY IN LIGHT OF THE BEST INTERESTS OF THE CHILD AND GENDER EQUALITY

EL TIEMPO DE CONVIVENCIA FAMILIAR EN EL CÁLCULO DE LOS ALIMENTOS: UN ANÁLISIS DEL TRINOMIO NECESIDAD, POSIBILIDAD Y PROPORCIONALIDAD A LA LUZ DEL INTERÉS SUPERIOR DEL NIÑO Y DE LA IGUALDAD DE GÉNERO

Bárbara Aparecida Nunes Souza[1]

RESUMO

O artigo analisa o tempo de convivência familiar da criança com os pais à luz do princípio do melhor interesse da criança e da igualdade de gênero, com ênfase na aplicação do trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade na fixação dos alimentos, especialmente diante da divisão do tempo de convivência. A pesquisa adota abordagem qualitativa, por meio de revisão doutrinária, legislativa e jurisprudencial, para demonstrar que o dever de sustento e a convivência familiar devem ser compartilhados igualmente entre os genitores, conforme preveem a Constituição Federal, o Código Civil e o Estatuto da Criança e do Adolescente. A análise evidencia que o tempo de convivência do genitor com o filho deve ser ponderado na fixação do valor da pensão alimentícia, de modo a evitar sobrecarga desproporcional a apenas um dos pais, geralmente a mãe, promovendo efetiva igualdade parental e proteção integral à criança e ao adolescente. A aplicação do trinômio revela-se fundamental para garantir equilíbrio, razoabilidade e justiça na divisão das responsabilidades parentais, respeitando as reais condições econômicas das partes e os direitos fundamentais dos filhos.

Palavras-chave*:* alimentos; convivência familiar; igualdade de gênero; proporcionalidade.

[1] Mestra em Direito das Crianças, Família e Sucessões pela Universidade do Minho. Especialista em Planejamento Patrimonial, Família e Sucessório pela Faculdade Legale. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Direito de Família e Sucessões em Perspectiva (GFAM), vinculado ao PPGD da Universidade Federal de Santa Catarina. Advogada (OAB/SC 64.654). E-mail: barbaranunessouza@gmail.com.

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

ABSTRACT

This article analyzes the child's family time with parents in light of the best interest principle and gender equality, with an emphasis on applying the triad of need-possibility-proportionality in setting child support, especially considering the division of parenting time. The research adopts a qualitative approach, through doctrinal, legislative, and jurisprudential review, to demonstrate that both financial support and family life must be equally shared between parents, as provided by the Federal Constitution, the Civil Code, and the Statute of the Child and Adolescent. The analysis shows that the amount of time a parent spends with the child must be considered when determining the amount of child support, in order to avoid a disproportionate financial burden on only one parent, usually the mother, thus promoting effective parental equality and comprehensive protection of the child. Applying the triad proves essential to ensure balance, reasonableness, and fairness in the division of parental responsibilities, respecting the actual economic conditions of the parties and the fundamental rights of the children.

Keywords: child support; family time; gender equality; proportionality.

RESUMEN

El artículo analiza el tiempo de convivencia familiar del niño con sus padres a la luz del principio del interés superior del menor y de la igualdad de género, con énfasis en la aplicación del trinomio necesidad-posibilidad-proporcionalidad en la fijación de los alimentos, especialmente ante la división del tiempo de convivencia. La investigación adopta un enfoque cualitativo, mediante revisión doctrinal, legislativa y jurisprudencial, con el fin de demostrar que el deber de manutención y la convivencia familiar deben ser compartidos equitativamente entre los progenitores, conforme lo establecen la Constitución Federal, el Código Civil y el Estatuto del Niño y del Adolescente. El análisis evidencia que el tiempo de convivencia del progenitor con el hijo debe ser considerado en la determinación del monto de la pensión alimenticia, a fin de evitar una carga financiera desproporcionada sobre uno solo de los padres, generalmente la madre, promoviendo así una efectiva igualdad parental y la protección integral del niño. La aplicación del trinomio resulta fundamental para garantizar equilibrio, razonabilidad y justicia en la distribución de las responsabilidades parentales, respetando las condiciones económicas reales de las partes y los derechos fundamentales de los hijos

Palabras clabe: alimentos; convivencia familiar; igualdad de género; proporcionalidade.

Data de submissão: 06/10/2025

Data de aceite: 09/12/2025

REVISTA DA DEFENSORIA PÚBLICA
DEFENSORIA PÚBLICA ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ISSN 2177-8116

1 INTRODUÇÃO

A convivência familiar é um direito que a criança e o adolescente têm de conviver com os membros da família, cujo tempo, observado o melhor interesse da criança, deve ser dividido igualitariamente entre os genitores.

Ocorre que, quando os pais não vivem em uma relação conjugal, na maioria das vezes, o tempo de convivência acaba não sendo igualitário, o que repercute em distanciamento do filho em relação ao genitor que não convive com frequência, bem como na sobrecarga daquele que passa a maior parte do tempo com a prole.

Neste cenário, surge o seguinte questionamento: poderia o tempo de convivência familiar ser incluído como parâmetro para a fixação do valor de alimentos devido ao filho? Essa problemática se reveste de relevância, uma vez que é um direito da criança e do adolescente conviver com ambos os pais, assim como é dever de ambos os pais lhes dirigir a criação e a educação, bem como contribuir com os cuidados e possibilitar o desenvolvimento, cujas atividades demandam dedicação e tempo.

Assim, a presente pesquisa tem como objetivo, sob a ótica de gênero e pautada no melhor interesse da criança, identificar se o tempo de convivência familiar deve ser considerado no cálculo para arbitramento do valor de alimentos.

Na primeira parte do texto, será realizada uma breve análise do dever de prestar alimentos e do trinômio necessidade, possibilidade e proporcionalidade, indicado pela legislação e doutrina como a fórmula para encontrar o valor devido a título de alimentos. Em segundo momento, será abordado o melhor interesse da criança e do adolescente no convívio igualitário com ambos os pais. Na terceira parte, demonstrar-se-á a necessidade do tempo da convivência familiar para a busca da igualdade de gênero, apresentando alguns julgados sobre o tema. Por fim, serão apresentadas as conclusões encontradas na presente pesquisa.

2 O DEVER DE PRESTAR ALIMENTOS E O TRINÔMIO NECESSIDADE, POSSIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE

O Código Civil (CC), em seu artigo 1.566, dispõe que é dever de ambos os cônjuges o sustento, a guarda e a educação dos filhos. O referido dever também encontra respaldo constitucional, já que a Constituição Federal (CF) (Brasil, 1988), em seu artigo 229, traz a previsão de que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos.

Na mesma toada, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz, em seu artigo 22, que incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação. Dessa forma, tem-se claro que é dever de ambos os pais o sustento dos filhos. Nesse sentido, Dias (2020, p. 24) ensina que a doutrina diferencia obrigação e dever alimentar, restando aos pais o dever, uma vez que a origem é o poder familiar (ou função parental).

Segundo Rosa (2020, p. 457), a função parental refere-se ao compromisso de proteger e cuidar dos filhos até que estes alcancem a maioridade ou sejam emancipados, momento em que adquirem autonomia legal, razão pela qual pode-se dizer que os pais possuem o dever de prestar alimentos, pelo menos, até que cesse a função parental.

Acerca do valor devido a título de alimentos, o Código Civil determina que seja fixado na proporção das necessidades de quem postula e das possibilidades de quem está obrigado (artigo 1.694, parágrafo 1º), daí surge o binômio necessidade-possibilidade.

No entanto, a doutrina apresenta um terceiro critério que deve ser respeitado, qual seja, o da proporcionalidade, ou razoabilidade, conforme ensina Rosa (2020, p. 617). Sobre a razoabilidade, Dias (2020, p. 59) explica que recorrer ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade se dá pela necessidade de observância do princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade), que orienta as questões relativas à obrigação alimentar, buscando um equilíbrio entre a necessidade e a possibilidade, ao mesmo tempo em que garante um padrão mínimo de qualidade de vida para todas as partes envolvidas.

Acerca da aplicação do trinômio, o valor sempre será arbitrado com base nas necessidades do credor, já que a intenção dos alimentos é suprir todas as necessidades daquele que ainda não consegue arcar com sua mantença. Sobre as despesas que fazem parte do rol das necessidades do filho, a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968 (Brasil, 1968), que trata da ação de alimentos, de forma sucinta, estabelece, em seu artigo 2º, que o credor de alimentos, ao se dirigir ao juiz competente, deve apresentar suas necessidades. No entanto, não especifica procedimentos ou fornece um rol detalhado sobre como essas necessidades devem ser demonstradas.

Os principais critérios para a fixação do valor da pensão alimentícia em favor do filho, no âmbito da função parental, estão presentes na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Os artigos 21 e 22 do ECA estabelecem que os pais devem exercer o poder familiar em igualdade de condições, sendo ambos responsáveis pelo dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Além disso, esses dispositivos asseguram que toda criança e adolescente têm direito à educação, cultura, esporte e lazer.

A Constituição Federal, em seu artigo 227, estabelece que é dever da família garantir à criança e ao adolescente o direito à saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, entre outros. Dessa forma, fica claro que ambos os pais, em igualdade de condições, têm a responsabilidade de proporcionar aos filhos uma vida que respeite seus direitos e assegure um padrão mínimo de dignidade e respeito.

Nesse contexto, Dias (2021, p. 721) afirma que a expressão “alimentos” abrange tudo aquilo que visa suprir as necessidades humanas, atendendo não apenas ao corpo, mas também à alma. Comel (2003, p. 99) concorda com essa visão, acrescentando que alimentos são tudo o que é necessário para a manutenção da pessoa e para a continuidade de sua vida. Da mesma forma, Pereira (2005, p. 148) ensina que os alimentos, enquanto direito fundamental dos filhos, abrangem não apenas as necessidades materiais, mas também todo o suporte necessário para o desenvolvimento saudável da criança.

Sobre a forma que os alimentos devem ser prestados, estes devem ser disponibilizados, preferencialmente, em pecúnia. Contudo, de acordo com o

artigo 1.701 do Código Civil, a pessoa obrigada a fornecer alimentos pode optar por pagar uma pensão ao alimentando ou proporcionar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de garantir o necessário para sua educação, quando se tratar de criança ou adolescente, objetivando sempre atender às necessidades e ao melhor interesse da criança e do adolescente.

3 O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NO CONVÍVIO IGUALITÁRIO COM AMBOS OS PAIS

Para além do dever de prestar alimentos, ambos os pais têm o direito-dever de conviver com os seus filhos. Isso porque, de acordo com Rosa (2020, p. 491), o exercício da parentalidade tem evoluído ao longo do tempo. Durante muito tempo, considerava-se que o simples sustento dos filhos era suficiente para cumprir os deveres parentais. Atualmente, o cuidado e a presença emocional ganharam destaque, tornando a criação mais significativa e eficaz, afastando-se da visão limitada à mera geração.

Diz-se direito-dever porque, por um lado, o artigo 1.589 do Código Civil dispõe que o pai ou mãe que não detenha a guarda do filho poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia. Por outro lado, a Constituição Federal e o ECA dispõem que é direito da criança e do adolescente a convivência familiar e comunitária, visando garantir o desenvolvimento saudável destes em um núcleo familiar que lhes assegure uma vida digna.

Embora o artigo 1.589 mencione o vocábulo *visita*, este passou a ser criticado pela doutrina, pois vai contra a convivência familiar e comunitária prevista no artigo 227 da Constituição Federal, uma vez que visitar significa ver alguém periodicamente, ir até a casa ou outro local por dever, cortesia ou solidariedade. Já conviver envolve tratar diariamente, coexistir, criar, cultivar e manter vínculos afetivos, os quais são essenciais para o desenvolvimento saudável das crianças (Rosa, 2020, p. 522 e 524).

Para os casos de guarda compartilhada, o Código Civil, em seu artigo 1.694, dispõe que o tempo de convívio dos filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e o pai, sempre observando os interesses do filho.

Contudo, de acordo com Farias e Rosa (2024, p. 200), independentemente do tipo de guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, será fixado o regime de convivência familiar, e essa convivência familiar deve ser nos moldes que melhor atendam ao bem-estar e ao desenvolvimento saudável da criança e do adolescente, já que, nos termos do artigo 15 do ECA, a criança e o adolescente estão em processo de desenvolvimento, e pessoas em desenvolvimento devem ter acesso às mais diversas experiências positivas para sua saúde e bem-estar, dentre as quais está o convívio com ambos os genitores.

Acerca da convivência familiar e da distribuição do tempo com cada genitor, o Enunciado 606 (Brasil, 2002a) das Jornadas de Direito Civil prevê que "o tempo dividido de forma equilibrada", quando se refere à guarda compartilhada, "deve ser entendido como divisão proporcional de tempo, da forma que cada genitor possa se ocupar dos cuidados pertinentes ao filho, em razão das particularidades da vida privada de cada um". No entanto, prevê também, em seu Enunciado 603 (Brasil, 2002b), que a distribuição do tempo deve atender ao melhor interesse da criança, não devendo ser entendido como matematicamente dividido igualmente entre os pais o tempo de convívio com os filhos, caso não seja este o melhor cenário para a criança e o adolescente.

Ocorre que, salvo as exceções em que a prática demonstra ser prejudicial para a criança o convívio em tempo igualitário com os pais, na maioria dos casos, a parentalidade partilhada é o que melhor atende às crianças e adolescentes (Rosa, 2020, p. 523). Isso porque eles conseguirão conviver com ambas as famílias, terão suporte de ambos os lados, além de que terão a possibilidade de criar vínculos mais estreitos com todos os membros do novo núcleo familiar de cada genitor.

Rosa (2020, p. 524) explica que privar uma criança ou adolescente da convivência saudável com seus ascendentes configura, indubitavelmente, um tratamento negligente, desumano e cruel, incompatível com o que estabelece o artigo 227 da Constituição Federal.

Estudos demonstram que a parentalidade partilhada favorece a preservação do relacionamento das crianças com ambos os progenitores. Inclusive, aquelas que vivem em residências alternadas apresentam

desempenhos significativamente melhores em diferentes aspectos de adaptação. Além disso, os impactos negativos da ausência parental na vida das crianças, especialmente da ausência do pai, amplamente estudada, reforçam a importância de se priorizar a parentalidade partilhada em vez do modelo de residência única (Kruk, 2017, p. 49).

Na residência alternada, que não pode ser confundida com a guarda alternada, que diz respeito àquela em que há a alternância do poder de decisão, implicando em uma sucessão de guardas unilaterais que, certamente, não se mostra como a melhor saída para a proteção dos direitos da criança (Rosa, 2020, p. 517), muito se discute sobre o bem-estar da criança e do adolescente. Contudo, ela proporciona um convívio mais amplo e regular com ambos os genitores, possibilitando uma rotina com os genitores.

Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 685) ensina que a ideia de que filhos podem ter dois lares é sustentada pela capacidade de adaptação e maleabilidade das crianças. Desde que não sejam alvo de disputas constantes nem privadas do convívio com ambos os pais, crianças e adolescentes ajustam-se bem a novos horários e rotinas. O discurso de que ter dois lares causa falta de referência precisa ser revisitado, pois, ao contrário da narrativa que prevalece no meio jurídico e reforça a primazia materna, a convivência em dois lares pode ajudar as crianças a compreenderem que a separação dos pais não está relacionada a elas. Essa dinâmica permite que elas desenvolvam resiliência, adaptem-se às diferenças de comportamento de cada progenitor e afastem o medo de exclusão. Quando o foco está em uma criação e educação de qualidade, os pais compartilham a vida cotidiana dos filhos, demonstrando que dois lares podem ser mais enriquecedores do que apenas um.

Conforme explica Rosa (2020, p. 515), é um direito dos filhos ter uma experiência de cogestão parental em sua vida. A análise conduzida por Nielsen (2017, p. 67), com base em 40 estudos realizados nos Estados Unidos, Canadá, Europa e Austrália, revelou conclusões consistentes sobre os efeitos da custódia física partilhada nas crianças. Em primeiro lugar, verificou-se que a custódia física partilhada está associada a melhores resultados para crianças

de todas as idades, abrangendo uma ampla gama de indicadores de desempenho e bem-estar emocional, comportamental e de saúde física. Em segundo lugar, não há evidências de que as dormidas na casa do pai ou a custódia física partilhada resultem em desempenhos negativos para bebês e crianças pequenas. Em terceiro lugar, quando há um mau relacionamento entre a criança e o pai, os resultados tendem a ser menos positivos. Em quarto lugar, embora os progenitores em regimes de custódia partilhada geralmente possuam rendimentos mais elevados e relações com menor conflito, esses fatores, isoladamente, não explicam os melhores desempenhos das crianças. Por fim, ainda que muitas crianças reconheçam que viver em duas casas pode ser desafiador, a maioria considera que os benefícios superam amplamente os eventuais inconvenientes.

Quanto à importância da convivência familiar com ambos os pais, não se pode deixar de fazer um paralelo com as decisões acerca do abandono afetivo diante dos esporádicos dias de convivência familiar que alguns pais têm com seus filhos. E relembrar que, quando a questão foi abordada pela Corte Superior, na decisão do Recurso Especial nº 1.159.242 do STJ (Brasil, 2009), a Ministra Nancy Andrighi enfatizou que, além das necessidades essenciais para a sobrevivência, como alimentação, moradia e saúde, o ser humano também requer outros elementos, muitas vezes imateriais, fundamentais para o seu desenvolvimento adequado, como educação, lazer e normas de conduta.

A Ministra ressaltou que o cuidado e a atenção aos filhos não devem ser vistos como aspectos secundários no processo de educação. O cuidado, em suas diferentes dimensões psicológicas, é considerado vital para o desenvolvimento de um adulto saudável, tanto física quanto psicologicamente, capaz de se relacionar com a sociedade, respeitar os limites alheios, reivindicar seus direitos e exercer plenamente sua cidadania. Assim, ficou decidido que a negligência no cumprimento do dever de cuidado configura um ilícito civil.

De acordo com Rosa (2020, p. 480), em outra decisão também ligada ao abandono afetivo, o magistrado titular da 2ª Vara de Capão da Canoa, no Rio Grande do Sul, proferiu uma decisão significativa nos autos da Ação de Indenização nº 141/1030012032-0, em que destacou que a educação vai além

da escolaridade, abrangendo convivência familiar, afeto, amor, carinho e momentos de interação, como passeios, brincadeiras e a criação de um ambiente que permita à criança se autoafirmar. O juiz também ressaltou que a ausência, o descaso e a rejeição por parte do pai comprometem a honra e a imagem da criança, enfatizando a importância do papel paterno no desenvolvimento infantil. Segundo ele, a falta de amor e carinho por parte dos pais está frequentemente associada a jovens envolvidos com drogas ou práticas criminosas, evidenciando os impactos profundos da negligência na vida dos filhos.

É notório que, em algumas situações, é o próprio genitor quem tenta afastar o filho do outro genitor. Contudo, conforme Creveld (2023, p. 72) afirma: "uma mãe ou um pai que tente criar os filhos por conta própria enfrentará sérias dificuldades. Considerará bem mais difícil criar filhos saudáveis e decentes". Além disso, Goleman (2012, p. 208) explica que diversos estudos indicam que a forma como os pais tratam os filhos (seja com disciplina rígida, compreensão empática, indiferença ou simpatia) tem impactos profundos e duradouros na vida afetiva da criança, e que os dados recentes evidenciam que a presença de pais emocionalmente inteligentes traz benefícios significativos para o desenvolvimento da criança.

A educação, o sustento e o afeto são elementos fundamentais na formação da personalidade humana. Conforme expõe Alves (2013), quando a estrutura familiar é falha ou insuficiente, acaba ocasionando danos que podem ser de ordem psíquica, moral, social ou física.

Rosa (2020, p. 480) ensina que, para ser pai ou mãe, não basta apenas pagar alimentos, é necessário cumprir a lei no que diz respeito à guarda, educação e sustento. Isso porque é um direito do filho poder contar com a participação de ambos os genitores para seu pleno desenvolvimento.

Nesse sentido, a Constituição Federal é cristalina ao dispor que os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, assim como prevê que é dever da família assegurar a convivência familiar à criança e ao adolescente. Sendo assim, tem-se como regra que a convivência familiar do

filho com ambos os pais é de extrema importância e relevância ao seu desenvolvimento.

Ressalvadas as exceções em que resta provado que um pai ou mãe deve conviver com seus filhos com algumas restrições (seja de tempo, companhia, local, dentre outros), a convivência com ambos tende a ser o ideal para o crescimento saudável e desenvolvimento pleno.

De acordo com Kruk (2017, p. 44), a parentalidade partilhada, ao manter o envolvimento ativo de pai e mãe na vida dos filhos, reflete de maneira mais fiel as relações e rotinas familiares já estabelecidas, proporcionando maior estabilidade e segurança emocional às crianças durante e após a separação dos pais. Essa abordagem atende melhor à necessidade de continuidade na convivência e de equilíbrio na educação e cuidados, favorecendo o bem-estar da criança.

Barros (2018, p. 53) destaca que a família é o primeiro ambiente onde o indivíduo nasce, cresce e se desenvolve, oferecendo o apoio necessário para sua formação. Ela é responsável por preservar as bases da estrutura social que conhecemos. O direito à família, portanto, é um direito fundamental, intrínseco à própria essência da existência humana.

De acordo com Hooks (2023, p. 113), a mais positiva luta dos movimentos feministas foi o apontamento de que os homens precisam participar igualmente na criação dos filhos, não somente porque constrói equidade de gênero, mas porque estabelece uma melhor relação com as crianças.

É essencial reconhecer que as responsabilidades parentais precisam ser compartilhadas de forma justa entre os pais, independentemente de seu gênero. A distribuição equilibrada dessas tarefas não só contribui para o desenvolvimento saudável e bem ajustado das crianças, mas também favorece um ambiente familiar mais equitativo e harmonioso, contribuindo para o alcance da igualdade de gênero.

4 A INCLUSÃO DO TEMPO DE CONVIVÊNCIA FAMILIAR NO VALOR DOS ALIMENTOS: A BUSCA DA IGUALDADE DE GÊNERO

Para além do melhor interesse da criança de conseguir conviver igualitariamente com ambos os pais, temos também a necessidade de igualar as condições de pai e mãe, já que, predominantemente, são as mães que passam a maior parte do tempo com os filhos, investindo não apenas recursos financeiros, mas também tempo.

Rosa (2020, p. 499) explica que aquele que não detém a residência do filho terá a convivência familiar com o filho fixada judicialmente, bem como será o responsável pelo pagamento de alimentos em favor da criança ou do adolescente. Essa convivência familiar será fixada independentemente do regime da guarda, ou seja, tanto na guarda compartilhada como na guarda unilateral, ambos os genitores terão o direito-dever de conviver com seus filhos.

Ocorre que as estatísticas demonstram que são as mães que predominantemente possuem a guarda, bem como a residência fixa com os filhos. O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2022) apurou que, em 2022, 50,3% das guardas eram atribuídas exclusivamente às mulheres, 37,8% era atribuída a ambos os genitores e somente 3,3% eram atribuídas exclusivamente aos homens.

De acordo com Harari (2020, p. 51), todas as sociedades se estruturam com base em hierarquias imaginadas, embora nem sempre sigam os mesmos critérios. No entanto, uma hierarquia se destacou em todas as culturas conhecidas: a de gênero. Historicamente, a divisão entre homens e mulheres esteve presente em todas as civilizações e, desde a Revolução Agrícola, os homens foram, em geral, privilegiados. E no âmbito familiar esse privilégio se materializa pela forma de, no dia a dia, o homem se eximir das responsabilidades paterno-filiais, recaindo sobre as mulheres toda a carga de cuidado com os filhos.

No reino animal, alguns animais se comportam de maneira similar. De acordo com Jablonka (2021, p. 42), os modelos de casais não igualitários seguem a mesma lógica observada entre os mamíferos: o macho pode se

ausentar, confiando que a fêmea cuidará dos filhotes. No ambiente doméstico, essa dinâmica se repete. Diante da inércia do pai, é a mulher quem assume responsabilidades intransferíveis, como abastecer a geladeira, comprar roupas para as crianças e agendar consultas médicas.

Harari (2020, p. 153) explica que algumas diferenças culturais, jurídicas e políticas entre homens e mulheres têm origem em distinções biológicas evidentes, como a gestação, exclusiva das mulheres. No entanto, sobre essa realidade incontestável, as sociedades construíram camadas de normas e ideias culturais que vão muito além da biologia, associando masculinidade e feminilidade a atributos que, em grande parte, não possuem fundamento biológico.

Segundo Rodrigo da Cunha Pereira (2021, p. 686), assim como o patriarcalismo se fundamentou na ideia de superioridade masculina para sustentar as estruturas de poder, a guarda de filhos tem sido historicamente baseada na crença da superioridade feminina na criação, sustentada pelo mito do amor materno. O movimento feminista desafiou a noção de superioridade masculina, possibilitando que as mulheres conquistassem seu espaço no mercado de trabalho (ainda que com algumas desvantagens) e demonstrando que homens e mulheres possuem a mesma capacidade de criar e educar seus filhos.

Afinal, é muito comum que o pai priorize outras coisas em detrimento do filho, pois sabe que a mãe arcará com tudo que a criança precisa. As estatísticas demonstram que é muito mais comum a mãe ter de ajuizar uma ação para fins de cobrar alimentos do que o pai ofertar, por livre e espontânea vontade, aquilo que é seu dever: o sustento da prole. De acordo com o painel de estatísticas do CNJ, em 2024 foram propostas 546.683 novas ações de fixação de alimentos, enquanto as de oferta de alimentos, em 2024, foram 45.246.

Além disso, conforme destaca Blair (2023, p. 114), “não há leis que exijam que o pai pague pensão para o filho sem um mandado judicial”, já a mãe, que ficou com a responsabilidade dos cuidados dos filhos, deve “dar conta” para que nada falte para a criança. Os pais, predominantemente, não se

preocupam com o pagamento do valor dos alimentos, pois sabem que, estando o filho sob os cuidados da mãe, ele estará assistido.

Conforme ensina Bourdieu (2023, p. 140), é na família que se estabelece, de forma precoce, a experiência da divisão sexual do trabalho, legitimada pelo direito e refletida na linguagem, perpetuando a representação dessa divisão. Por este motivo a importância de ter a parentalidade compartilhada, para que a criança e o adolescente possam conviver com ambos os pais, ter ambos como exemplo e, também, para modificar a cultura de que apenas a mãe é a responsável pelos cuidados dos filhos, visando contribuir para a redução da desigualdade de gênero na sociedade contemporânea.

Quando da fixação da convivência familiar, muitas vezes o tempo de convívio de cada genitor com o filho é destoante. O estudo realizado por Cia, Williams e Aiello (2005, p. 229) apurou que, em geral, o pai passa de 20% a 25% do tempo que a mãe passa com o filho. E, nos cenários em que a mãe também trabalha fora, esse percentual sobe para 33% a 65%, ou seja, não chega nem perto do tempo de convívio do pai com o filho quando comparado ao tempo que a mãe investe.

O estudo realizado por Cia, Williams e Aiello (2005, p. 229) identificou também que os pais possuem atividades diferentes daquelas realizadas pelas mães. Em grande maioria, os pais são os responsáveis por brincar, por estimular o contato social e instrumental da criança, além de apresentá-las às atividades físicas, enquanto as mães, predominantemente, são as responsáveis pelo cuidado, alimentação e conforto da criança.

Balem (2024, p. 153) destaca que, muitas vezes, as mães se veem como as principais (e, em alguns casos, as únicas) responsáveis pela rotina de seus filhos. Essa carga não é apenas física, mas também emocional, e acaba afetando seu bem-estar. Além de sobrecarregar suas energias, essa realidade imputa dificuldades financeiras, pois o cuidado com os filhos exige tempo e recursos. Tudo isso, muitas vezes, em detrimento de seus próprios projetos, como o desenvolvimento profissional, momentos de lazer e o merecido descanso.

Comumente acontece de a residência ser fixada com a mãe e o pai ter o convívio com o filho em finais de semana alternados e/ou em feriados determinados, o que, por muito tempo, ficou caracterizado como “visitas”. Afinal, um ser que convive com o outro por dois dias, a cada 15 dias, nada mais seria do que visita.

Por padrões como este, Rosa (2020, p. 501) explica que a nomenclatura “visita”, atualmente substituída pelo termo “convivência familiar”, se dá em razão de o pai não ser um mero visitante, mas para que se tenha a corresponsabilidade na criação dos filhos, com ambos participando ativamente da sua educação, criação e cuidado.

Por isso, a importância de que o tempo de convivência familiar seja o mais possível equilibrado entre pai e mãe, pois a paternagem é importante tanto para o desenvolvimento dos filhos quanto para a equidade de gênero (Hooks, 2023, p. 122). É nesse cenário que se vê, então, como forma de compensar a mulher pelos cuidados predominantes com os filhos ou como ferramenta para compelir o pai a passar mais dias com o filho, desconstruindo a cultura patriarcal que atribuiu predominantemente o cuidado da prole às mulheres, a inclusão do tempo de convivência familiar no cálculo do valor dos alimentos.

Dias (2020, p. 77) afirma que a matemática da justiça desafia a lógica do razoável e que é inegável que essa realidade ainda carrega resquícios de um pensamento machista. Pode-se entender que o tempo dedicado pela mãe aos cuidados e às atividades domésticas em benefício do filho deveria integrar o rol de despesas para a fixação do valor da pensão alimentícia. No entanto, a prática jurídica não reflete essa perspectiva.

Segundo Ana Clara T. A. Pereira (2021, p. 57), embora tenha havido avanços na criação, aplicação e interpretação de direitos fundamentais relacionados ao gênero, tanto no Brasil quanto no mundo, os desafios e as resistências ainda persistem, impedindo uma plena igualdade. E, na prática, observa-se um privilégio excessivo em favor do pai, que, além de passar um período de tempo com a criança muito inferior àquele realizado pela mulher,

ainda paga pensão alimentícia em valor insuficiente para a mantença da criança.

Ferreira (2024, p. 102) afirma que a divisão social do trabalho e as relações entre homens e mulheres não são determinadas pelas características biológicas de cada um, mas são o resultado de um processo social que legitima as relações de poder e hierarquia. O que se observa, como reflexo da estrutura sociológica brasileira (ainda influenciada por uma cultura que atribui deveres com base no gênero), é que as mulheres acabam assumindo, na maioria das vezes, a totalidade das responsabilidades relacionadas aos cuidados com os filhos menores. Enquanto isso, os homens, em grande parte, ficam isentos dessas tarefas, o que lhes permite dedicar mais tempo ao crescimento profissional, ao estabelecimento de novas relações e à busca por interesses pessoais (Oliveira, 2024, p. 4).

Nas sociedades onde a dominação masculina ainda prevalece, transpor esse obstáculo não é uma tarefa simples, pois uma verdadeira ruptura exige uma mudança de consciência não só por parte dos dominados, mas também dos dominantes. Isso envolve um processo profundo de reconfiguração de valores e estruturas que sustentam essa desigualdade (Ferreira, 2024, p. 102).

Diante desse cenário, torna-se imperioso que o tempo de convivência familiar entre o genitor e a criança seja incluído como critério relevante no cálculo da pensão alimentícia. Essa medida visa não apenas garantir maior justiça na divisão das responsabilidades parentais, mas também evitar a sobrecarga física, emocional e financeira da mãe, que, historicamente, tem assumido sozinha os encargos da criação dos filhos. A valorização do tempo investido no cuidado diário deve ser reconhecida como uma forma legítima de contribuição, assegurando à criança uma convivência mais equilibrada com ambos os pais e promovendo, ao mesmo tempo, maior equidade de gênero nas relações parentais.

5 CONCLUSÃO

A parentalidade partilhada tem se consolidado como a abordagem mais eficaz e benéfica para o desenvolvimento integral das crianças e adolescentes. O direito à convivência familiar, conforme disposto pela Constituição Federal e pelo ECA, garante que ambos os pais participem ativamente da criação dos filhos, promovendo vínculos afetivos essenciais para o desenvolvimento emocional e social. O modelo de guarda compartilhada, especialmente quando aplicado de forma equilibrada e flexível, proporciona uma melhor adaptação das crianças e dos adolescentes, oferecendo um ambiente de apoio, carinho e estabilidade emocional, aspectos fundamentais para seu bem-estar.

Embora o regime de convivência familiar não precise ser rigidamente igualitário em termos de tempo, é imperativo que a distribuição respeite o melhor interesse da criança, com a presença equilibrada de ambos os genitores. A literatura, bem como a jurisprudência, demonstra que a ausência de um dos pais, especialmente do pai, já que as estatísticas indicam que este é o cenário mais comum, tem impactos significativos e prejudiciais no desenvolvimento infantil, enfatizando a importância da presença contínua de ambos os pais.

Além disso, ao refletir sobre a convivência familiar equilibrada, é possível perceber que a equidade nas responsabilidades parentais é fundamental não apenas para o bem-estar das crianças, mas também para a promoção da igualdade de gênero dentro do contexto familiar. A participação ativa e equitativa de ambos os pais na criação dos filhos contribui para um ambiente mais harmônico e equilibrado, desafiando antigas narrativas de primazia materna e proporcionando uma dinâmica familiar mais justa.

É crucial que o direito à convivência familiar seja efetivamente garantido de forma equilibrada, permitindo que as crianças desfrutem de uma relação afetiva saudável com ambos os pais, para que possam se desenvolver de forma plena, saudável e com a segurança emocional necessária para enfrentar os desafios da vida, bem como para que a mãe não fique sobrecarregada assumindo o papel de principal responsável pelos cuidados do filho.

O tempo de convivência familiar deve ser cuidadosamente considerado na fixação do valor da pensão alimentícia. Ele deve ser integrado ao trinômio necessidade-possibilidade-proporcionalidade, com o objetivo de garantir que as necessidades dos filhos sejam atendidas de maneira equilibrada e justa, ao mesmo tempo em que se busca compensar a sobrecarga frequentemente imposta à mãe. Dessa forma, promove-se a efetivação da igualdade prevista na Constituição, materializando-a nas relações parentais de maneira concreta e equitativa.

REFERÊNCIAS

ALVES, Ana Jéssica Pereira. O preço do amor: a indenização por abandono afetivo parental. **Revista Direito & Dialogicidade**, vol.4, n.1, jul., 2013.

BALEM, Isadora Forgiarini. "É batata": o não pagamento de alimentos como forma de violência psicológica a mães em litígios judiciais familiares. In: ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero:** aplicações, conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2024, p. 153-172.

BARROS, Guilherme Freire de Melo. **Direito da Criança e do Adolescente**. 7. ed., rev., ampl. e atual., Salvador: Editora JusPODIVM, 2018.

BLAIR, Gabrielle. **Ejaculação precoce –** um olhar revolucionário sobre o papel dos homens na gravidez indesejada. Tradução: Caroline Simmer. Rio de Janeiro: sextante, 2023.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 22. ed. Rio de Janeiro: Difel, 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. **Lei 5.478, de 25 de julho de 1968**. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1968. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5478.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.159.242**, São Paulo, 2009. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Ementa: Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade [...].

Disponível em: https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao&CodOrgaoJgdr&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false. Acesso em: 15 set. 2025.

CIA, Fabiana; WILLIAMS, Lúcia Cavalcanti de Albuquerque; AIELLO, Ana Lúcia Rossito. Influências paternas no desenvolvimento infantil: revisão da literatura. **Psicologia Escolar e Educacional**, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 225–233, dez. 2005. Disponível em: https://www.scielo.br/j/pee/a/CyCf8rsc7nGhV6jyDWZgVXt/?lang=pt. Acesso em: 15 set. 2025.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado n. 606 da VII Jornada de Direito Civil**. 2002a. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/842 . Acesso em: 15 set. 2025.

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL (CJF). **Enunciado n. 603 da VII Jornada de Direito Civil.** 2002b. Disponível em: https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/832 . Acesso em: 15 set. 2025.

CREVELD, Martin van. **O sexo privilegiado.** Tradução de Fernando Klein. Campinas: Vide Editorial, 2023.

DIAS, Maria Berenice. **Alimentos –** Direito, Ação, Eficácia, Execução. 3. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodvim, 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. rev. ampl. e atual. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Direito de Família na Prática –** Comentários ao Livro de Família do Código Civil: artigo por artigo. 3. ed., rev., ampl. e atual., São Paulo: Editora Juspodvm, 2024.

FERREIRA, Clarissa Sucupira; MARTINS, Lucia Helena de Souza. Aplicabilidade do Protocolo com Julgamento de Gênero: a luta pela visibilidade da mulher. In: ANTUNES, Ana Paula; BARBOSA, Gabriela Jacinto; ELEUTÉRIO, Júlia Melim Borges. **Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero:** aplicações, conceitos e práticas. Florianópolis: Habitus, 2024, p. 97 – 116.

GOLEMAN, Daniel. **Inteligência emocional:** a teoria revolucionária que redefine o que é ser inteligente. 2. ed. Rio de janeiro: Objetiva, 2012.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens –** Uma breve história da humanidade. Tradução Janaína Marcoantonio, 51. ed., Porto Alegre: L&PM, 2020.

HOOKS, bell. **O feminismo é para todo mundo:** políticas arrebatadoras. Tradução: Bhuvi Libanio, 21. ed., Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2023.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. Tabela 5936 - Divórcios Concedidos em 1ª Instância a Casais com Filhos Menores de Idade, e Número de Filhos Menores de Idade dos Casais Envolvidos, por Número de Filhos Menores de Idade, responsáveis pela Guarda dos Filhos e Lugar da Ação do Processo. In: **Pesquisa Estatísticas do Registro Civil** - SIDRA - Sistema IBGE de Recuperação Automática. 2022 Disponível em: https://sidra.ibge.gov.br/Tabela/5936. Acesso em: 15 set. 2025.

JABLONKA, Ivan. **Homens Justos:** do patriarcado às novas masculinidades. Tradução Julia da Rosa Simões. São Paulo: Todavia, 2021.

KRUK, Edward. Os direitos e as necessidades das crianças após a separação dos pais – a fundamentação para a responsabilidade parental partilhada. In: Sofia Marinho e Sónia Vladimira Correia (ed.). **Uma família parental, duas casas**. Lisboa: Edições Sílado, 2017, p. 37-52.

NIELSEN, Linda. Custódia física partilhada – 40 estudos sobre os seus efeitos nas crianças. In: Sofia Marinho e Sónia Vladimira Correia (editoras). **Uma família parental, duas casas**. Lisboa: Edições Sílado, 2017, p. 53-70.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. Economia do Cuidado e Direito de Família: alimentos, guarda, regime de bens, curatela e cuidados voluntários. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, mai. 2024. **Texto para Discussão nº 329**. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/famílialeis/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/td329. Acesso em: 15 set. 2025.

PEREIRA, Ana Clara Toscano Aranha. A Construção do Conceito de Gênero e os Direitos Fundamentais das Mulheres. *In:* GOTTI, Alessandra; SOARES, Inês Virginia P.; CUREAU, Sandra (org.) **Mulheres e Justiça:** os Direitos Fundamentais Escritos por Elas. Salvador: Editora JusPodivm, 2021, p. 35-58.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito das Famílias**. 2. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PEREIRA, Tania da Silva. Dos Alimentos: Direito do Nascituro e os Alimentos no Estatuto da Criança e do Adolescente. In: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coords.). **Alimentos no Código Civil:** Aspecto Civil, Constitucional, Processual e Penal. São Paulo: Editora Saraiva, 2005, p. 147-166.

ROSA, Conrado Paulino. **Direito de Família Contemporâneo**. 7. ed. rev., ampl. e atual., Salvador: JusPODIVM, 2020.